



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

**REPRESENTAÇÃO N. 053 /2017 – MPC – AMBIENTAL**

**LICITAÇÃO, PLEITO DE CAUTELAR SUSPENSIVA DE URGÊNCIA**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, com fulcro na Constituição, Lei Orgânica e nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, por intermédio do Procurador signatário, nos termos da Portaria PG/MPC n. 07, de 27 de julho de 2016, vem perante Vossa Excelência oferecer **REPRESENTAÇÃO com pedido de cautelar contra a Concorrência de n. 001/2017 – CGL**, no interesse da **Secretaria Estadual de Meio Ambiente (SEMA)**, que tem por objeto a contratação, tipo técnica e preço, de pessoa jurídica especializada para elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos do Estado do Amazonas (PERH/AM), por possíveis irregularidades, conforme os fatos e fundamentos que passa a expor:

1 O Ministério Público de Contas, por intermédio de sua coordenadoria de saúde e meio ambiente, encaminhou ao titular da SEMA o Ofício n. 282/2017/MP/RMAM, requisitando informações acerca da política estadual de recursos hídricos, incluindo o Plano Estadual de Recursos Hídricos, os Planos de Bacia Hidrográfica, das classificações dos corpos d'água, a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos e eventual estudo de cobrança pelo uso de recursos hídricos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - PROCESSO Nº 001/2017 - CGL - 04/07/2017



*Estado do Amazonas*  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente**

2. A SEMA respondeu, por meio do Ofício SEMA n. 649/2017-GS, a este órgão ministerial. Informou que o Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERH-AM) seria elaborado de forma terceirizada e que o assunto se encontrava em fase de procedimento licitatório para contratação de pessoa jurídica especializada. Em mídia foram enviadas informações acerca do edital de licitação, previsto para iniciar no dia 22 de maio de 2017, do termo de compromisso e do projeto básico para contratação de pessoa jurídica para elaboração do PERH-AM.

3. O Plano Estadual de Recursos Hídricos é instrumento fundamental para o controle e gestão do uso adequado e racional dos recursos hídricos que cabe ao órgão formular no desempenho da sua atividade-fim sem que possa terceirizar a não ser trabalhos preparatórios e acessórios para subsidiar na missão institucional. De acordo com o artigo 6.º da Lei n. 3.167/2007(em anexo), o PERH-AM deve ser elaborado pela SEMA e aprovado pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH).

4. Neste sentido, o Decreto n. 36.219/2015 (em anexo), que regulamenta o regimento interno da SEMA, em seu artigo 1.º, inciso I, estabelece que é competência da SEMA “a formulação, coordenação e implementação da política estadual de meio ambiente, recursos hídricos, recursos pesqueiros, resíduos sólidos, de proteção à fauna, florestal e combate ao desmatamento legal”.

5. Ocorre que o objeto da concorrência pública ora impugnada afigura-se ilícito pois consiste na elaboração integral do plano de gerenciamento de recursos hídricos de todo o Estado, como meio de terceirização abusiva na Administração Pública. A SEMA não pode delegar atividades de sua competência (atividade-fim) com toda essa amplitude a uma empresa.



*Estado do Amazonas*  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente**

6. Consoante extrato publicado no Diário Oficial do Estado do dia 19 de junho de 2017, somente há uma única empresa participante da Concorrência, atualmente em curso, empresa Magna Engenharia Ltda, sediada em Porto Alegre - RS.

7. Ademais, ainda que se considere como lícito o objeto do certame, há evidência de invalidade, por inconsistência do projeto básico e suspeita de irregularidades. Não consta do Projeto Básico o orçamento analítico e sintético de forma a justificar devidamente os valores unitários constantes do orçamento e do cronograma de pagamento, o que resulta em risco de insegurança jurídica e de antieconomicidade. O valor foi estimado em R\$ 1.040.533,98 (um milhão quarenta mil quinhentos e trinta e três reais e noventa e oito centavos).

8. O cronograma contém indício de inconsistência. Prevê o diagnóstico completo dos recursos hídricos do Estado em apenas quatro meses; e o plano completo de gerenciamento – o que não se conseguiu em dez anos – em doze meses, contando, para tanto, com uma equipe de vinte e cinco profissionais, o de mais grave, sem a adequada especificação dos itens de serviços quanto a seus aspectos qualitativos e quantitativos. Confira-se, no item 6.4 do projeto básico, que os produtos e serviços são descritos de forma sucinta, como “plano de ação, versão preliminar para aprovação”, “diagnóstico da situação atual de recursos hídricos – versão preliminar”, “prognóstico e proposição dos cenários futuros para os recursos hídricos do Estado”, sem enunciação de qualquer requisito de conteúdo, desenvolvimento e de apresentação.

9. Além disso, no edital de licitação não há especificações acerca das instalações básicas necessárias para os levantamentos nem dos equipamentos fundamentais, para realização desse imenso e completo trabalho, como meios de transporte e ferramentas computacionais, para desenvolver as atividades previstas no PERH-AM.



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente**

10. Por outro lado, há déficit irregular de transparência no certame. Realizado acesso ao Portal da Transparência do Estado, não foram encontrados os documentos ou referências do referido edital, o que denota clara afronta aos ditames da transparência e publicidade administrativas, em detrimento da Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso a Informação).

11. *Ex positis*, este Ministério Público requer liminarmente o provimento cautelar liminar de suspensão da Concorrência Pública n. 001/17-CGL, de seu resultado e eventual homologação se houver. Ademais, requer processamento e instrução qualificada, na forma do devido processo legal, pela oportunidade ao contraditório e ampla defesa, para apuração exaustiva da legalidade, economicidade e eficiência da licitação e contrato sob exame, com definição de responsabilidades caso sejam confirmadas as irregularidades, assim como a fixação de prazo para eliminação dos vícios de ilegalidade e efetividade da ordem jurídica.

Pede e espera controle externo tempestivo e efetivo.

Manaus, 29 de junho de 2017.

  
**RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**  
Procurador de contas, titular 7.<sup>a</sup> Procuradoria  
e da Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente.